



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera o art. 6º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prevendo um prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição para alienação do veículo.

DESPACHO:
03/04/2002 - (APENSE-SE AO PL-3882/1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:
PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr.(a) Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 6.401 DE 2002

2010/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 6.401, DE 2002
(Do Sr. Rubens Bueno)



Altera o art. 6º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, prevendo um prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição para alienação do veículo.

(APENSE-SE AO PL-3882/1997.)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

6401
PROJETO DE LEI Nº DE
(Do Sr. Rubens Bueno)

Altera o artigo 6º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, prevendo um prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição para alienação do veículo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o artigo 6º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, que "dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para a utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências", prevendo um prazo de 2 (dois) anos contados da data de sua aquisição para alienação do veículo.

Art. 2º O artigo 6º da Lei nº 8.989 de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou nas Leis nºs 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de dois anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária."(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

7



23058B1406





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A categoria dos taxistas está isenta do recolhimento do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) na compra de veículos, para efetiva utilização na atividade de transporte individual de passageiros, na categoria de aluguel (táxi).

Atualmente o benefício pode ser utilizado uma única vez, exceto se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que será permitida uma segunda utilização do benefício.

Ocorre que este período de três anos para a nova utilização do benefício é excessivo, uma vez que utilizando o veículo durante três anos consecutivos o bem apresenta depreciação e a correspondente diminuição de seu preço de mercado. Isso impede que a categoria dos taxistas renovem sua frota e consequentemente ofereçam um serviço de boa qualidade à população.

Deste modo, atento às condições de trabalho dos taxistas do Paraná (a Federação dos Taxistas e Transportadores Autônomos de Passageiros, o Sindicato Intermunicipal dos Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários no Estado do Paraná e a Associação das Centrais de Rádio Táxi) e de todo o Brasil, proponho o presente projeto de lei que prevê um prazo de 2 (dois) anos, contados da data de aquisição do veículo para sua alienação.

Pela justeza da proposta, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2002.


Deputado Rubens Bueno
PPS-PR.



23058B1406



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995.

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE
PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO
DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE
AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR
PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS
DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 6º A alienação do veículo, adquirido nos termos desta Lei ou das Leis ns. 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7º No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art.1 desta Lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

**A Lei nº 10.182, de 12/02/2001 (DOU de 14/02/2001 - em vigor desde a publicação), restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que no período de 01/10/1999 a 31/12/1999 observará as prescrições contidas no art.2 da Lei nº 9.660, de 16/06/1998.*

.....

.....



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 10.182, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001.

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, REDUZ O IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO PARA OS PRODUTOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art.1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2 da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, para aquisição de veículos movidos a qualquer combustível.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....
Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do "caput" deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

.....
§ 2 Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º

.....
§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo



**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI"**

brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Lei somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Lei depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinquenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.068-37, de 27 de dezembro de 2000.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998.

DISPÕE SOBRE A SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DA FROTA
OFICIAL DE VEÍCULOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedades de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1º A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinquenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil.

** § 3º acrescido pela Lei nº 10.182, de 12/02/2001.*

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”

LEI Nº 8.199, DE 28 DE JUNHO DE 1991.

(Revogada pela Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995)

CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE) quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei, exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade a atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 2º O benefício previsto no artigo precedente somente poderá ser utilizado uma única vez.



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI”**

LEI Nº 8.843, DE 10 DE JANEIRO DE 1994.

(Revogada pela Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.)

REVIGORA A LEI Nº 8.199, DE 1991.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É revigorada até 31 de dezembro de 1994 a Lei nº 8.199, de 28 de junho de 1991.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de janeiro de 1994;

173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Fernando Henrique Cardoso





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 6401/02

Apense-se ao PL 3882/97
Prioridade - Art. 151, II, "a", RICD

Em 03 / 04 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.064012002 - 1